



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 21/2017/SEJUR/FAUF**

**Inexigibilidade 06/2017**

**PARECER**

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto FINEP CT-INFRA 01/2013, Convênio n. 01.13.0364.00 - “Consolidação da Pesquisa em áreas de saúde e tecnológicas”, cujos partícipes são Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF, e Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, no qual se pretende a aquisição de um calorímetro diferencial de varredura DSC-60 com módulo de termogravimetria simultâneo DTG-60H.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa, que assim menciona:

A escolha dos equipamentos de análise térmica da marca SHIMADZU S.A se dá pelo fato da empresa oferecer os modelos de equipamentos DSC60 plus e DTG60H, usados mundialmente e indispensáveis para a caracterização de novos materiais descritos em nosso projeto aprovado. Varias características presentes nesses equipamentos da respectiva marca, são únicas e irão proporcionar resultados específicos e relevantes às pesquisas realizadas pelos docentes do PPGTDS ... O modelo DSC-60

*for*

plus foi escolhido por ser um analisador térmico indispensável para a caracterização dos mais variados tipos e natureza de materiais pesquisados e conseqüentemente no controle de qualidade em diversas áreas tais como, polímeros, produtos farmacêuticos, peças eletrônicas, alimentos, etc. Possui alta sensibilidade e operação extremamente fácil, características essenciais para o desenvolvimento de diversos materiais com alto desempenho e funcionalidade. O detector presente neste modelo de equipamento da SHIMADZU e a construção única de seu forno permitem atingir uma linha de base estável ao longo de toda a faixa de temperatura disponível (- 140 a 600 C) com níveis de ruído menores que 0,5 uW, bem como sensibilidade calorimétrica superior em sua classe de equipamentos de análise térmica, quando comparando com outros concorrentes, além de possuir uma ampla faixa de medição dinâmica de mais ou menos 150mW ... Outra vantagem exclusiva deste equipamento da marca SHIMADZU é a presença da câmara de resfriamento presente no equipamento, possibilitando a realização de medidas abaixo da temperatura ambiente, através da passagem de nitrogênio líquido para saída da câmara. Isto é extremamente conveniente, uma vez que elimina a necessidade de acessórios especiais. O DSC-60 Plus possui uma taxa de resfriamento de 10C/minuto a - 100C, que é adequado para realização de análises de amostras provenientes de processos que necessitem de resfriamento controlado ... o modelo DTG-60H é um analisador térmico que permite realizar as medições TG/DTA simultaneamente, análise qualitativa e quantitativa, exame dos mecanismos de reação e avaliação de resistência ao calor são feitos estudando-se várias reações e interações entre uma amostra e atmosfera especial. A estrutura exclusiva do canal do DTG-60H oferece a solução para essas aplicações, pois possibilita análise até 1500C. Enquanto um gás inerte purga a balança, gases reativos são diretamente conectados ao recipiente de reação, utilizando o acessório FC-60A, cujas medições são totalmente controladas pelo software.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Conforme parecer técnico do Coordenador do Projeto, há justificativa que impõe o caráter restritivo à competição, evidenciando as especificações que o produto oferece.

Instruem o processo de contratação o Convênio e respectivo plano de trabalho, Solicitação de compra com justificativa técnica, Declaração de destinação exclusiva à pesquisa científica e tecnológica, SD, proforma, Declaração de exclusividade, comprovações de preços praticados no

mercado para o equipamento objeto da contratação, CNPJ, regularidade do FGTS, certidão negativa federal, CNDT, certidão negativa de débito estadual,

a SD, justificativa técnica do Coordenador do Projeto, proposta, Portaria de nomeação da comissão, declaração de exclusividade, três justificativa de preço, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Tributos Federais, Certidão de regularidade do FGTS e CAFIMP.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. Juntar ao processo a Portaria de nomeação da Comissão de licitação;
- 1.1.2. Anexar o CEIS e certidão negativa municipal;
- 1.1.3. Atualizar o certificado de regularidade com o FGTS;
- 1.1.4. Atualizar a certidão negativa estadual;
- 1.1.5. Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;
- 1.1.6. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
- 1.1.7. Certificar se o equipamento solicitado corresponde ao equipamento descrito na proforma e solicitar aprovação do Coordenador do Projeto para finalizar a compra.
- 1.1.8. Averiguar se as justificativas de preço apresentadas pela contratante correspondem ao equipamento orçado para aquisição.

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 18 de agosto de 2017.

  
**Luciana da Silva Pena**  
**Assessora Jurídica FAUF**  
**Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei**